



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAU, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

IMPUGNANTE: ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.465.363/0001-81, com sede social na Rua Pereira E. Silva, nº 469, bairro Parque Arupe, Cascavel - CE, CEP 62.850-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 07.001/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pauta-se em um único motivo devidamente descrito na Ata de Julgamento, estando ele listado abaixo:

"11. ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ME; apresentou acervo incompleto sem apresentação de todos itens de relevância exigidos; [...]"

Em suas razões recursais a recorrente afirma que não concorda com a sua inabilitação, uma vez que considera ser suficiente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica para a certificação da qualificação técnica exigida no edital.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Então, sendo este um breve relato das razões recursais da licitante, passamos, agora, a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

Após leitura das razões recursais, analisou-se a plausibilidade e veracidade dos argumentos apresentados pela recorrente, pondo-os em confronto com os documentos de habilitação apresentados por ela mesma durante a fase de habilitação, sendo, inclusive, solicitada a emissão de parecer técnico do setor de engenharia desta Prefeitura sobre este caso, a fim de auxiliar esta comissão quanto ao assunto específico de cunho técnico.

Portanto, após esta verificação pela comissão de licitação e pelo setor de engenharia, constatou-se que, de fato, há razões para a habilitação da recorrente, tendo em vista que os serviços apresentados no Atestado de Capacidade Técnica da empresa e na Certidão de Acervo Técnico do engenheiro civil nomeado possuem similaridade aos itens de relevância exigidos no item 3.3.1 do edital

Deste modo, reforma-se a decisão que declarou a recorrente inabilitada, retificando-a, conforme Errata, com objetivo de incluí-la no rol das empresas habilitadas neste certame.

Por fim, após a análise das razões recursais, vejamos a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.465.363/0001-81, com sede social na Rua Pereira E. Silva, nº 469, Parque Arupe, Cascavel - CE, CEP 62.850-000, devido a insatisfação quanta à decisão que a inabilitou



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021 - CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **ACATAMENTO**, tendo em vista que as razões fáticas e normativas salientadas no corpo da razões recursais, bem como em observância ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia desta prefeitura foram suficientes para a reverter a decisão de inabilitação proferida em desfavor da recorrente.

Ressaltando ainda que, em seguida será emitida Errata com a devida retificação da Ata de Julgamento em decorrência do acatamento deste recurso, assim como destacamos que o parecer técnico do Setor de Engenharia, acostado em anexo, acompanha a presente resposta recursal.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 24 DE MAIO DE 2021.


TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ANEXO – PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA



PARECER TÉCNICO

A empresa ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 12.465.363/0001-81, participante do processo licitatório nº 07.001/2021-CP/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, entrou com recurso alegando possuir os atestados técnicos exigidos no Item 3.3.1.

A empresa informa que seu responsável técnico possui CAT dos serviços de "capinação de resíduos domiciliares e comerciais", "serviço de varrição manual", "coleta de entulhos" e "capinação", através dos itens de sua CAT com os mesmos serviços descritos no edital, possuindo compatibilidade com os itens a serem executados, portanto, será acatado em nossa análise.

Portanto a empresa atende o que é pedido no edital através do Item 3.3.1.

Acaraú - CE, 24 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Luís Eduardo dos Santos Braga

LUIS EDUARDO DOS SANTOS BRAGA
ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 0619137410

Júlio Cesar S. Pinheiro

JÚLIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO
ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 0607425733



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAU, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

IMPUGNANTE: DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.506/0001-94, com sede social na Rua Abílio Martins, nº 751, bairro Amadeu Furtado, Fortaleza - CE, CEP 60.455-472.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 07.001/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pauta-se em um único motivo devidamente descrito na Ata de Julgamento, estando ele transcrito abaixo:

"4. DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME; não apresentou índices correspondente a Liquidez Geral e Solvência Geral conforme exigência junto ao instrumento convocatório itens 3.4.2.1 e 3.4.2.3 [...]"

Em suas razões recursais a recorrente afirma que não concorda com a sua inabilitação, uma vez que considera ter apresentado devidamente os índices contábeis exigidos pelos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.3 do edital.

Então, sendo este um breve relato das razões recursais da licitante, passamos, agora, a discorrer sobre o mérito da causa.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3. DO MÉRITO

Após leitura das razões recursais, analisou-se a plausibilidade e veracidade dos argumentos apresentados pela recorrente pondo-os em confronto com os documentos de habilitação apresentados por ela mesma durante a fase de habilitação.

Após esta verificação, constatou-se que, de fato, não há razões para habilitação da recorrente, pois, conforme vê-se abaixo, vide fl. 1298 do processo Administrativo, o documento que a recorrente julga ser suficiente para atestar a sua boa situação financeira encontra-se incompleto ou inepto, uma vez que nele está omissa a representação dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral.

Análise pelos Índices do Balanço

Licenciado para: IMPACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
Empresa: DIPLOMATA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME - CNPJ: 06.006.506/0001-94
Mês/Ano: 12/2019

Código	Nome	Expressão	Resultado	
GA	Giro do Ativo	d030/c1		
	0,00 / 11.962.486,39			
LC	Quanto a empresa vendeu para cada R\$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.		0,00	
	Liquidez Corrente	c101/c201		
LI	2.084.043,92 / 10.019,96		207,99	
	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.			
ML	Liquidez imediata	c10101/c201		
	1.619,36 / 10.019,96		0,16	
RA	Quanto dispomos imediatamente para saldar nossas dividas de Curto Prazo. Quanto maior, melhor.			
	Margem Líquida	(d200/d030)*100		INF
RA	(907.591,00 / 0,00) *100			
	Quanto a empresa obtem de lucro para cada R\$100,00 vendidos. Quanto maior, melhor.			
RA	Rentabilidade do Ativo	(d200/c1)*100		7,59
	(907.591,00 / 11.962.486,39) *100			
	Quanto a empresa obtem de lucro para cada R\$100,00 de investimento total.			
	Quanto maior, melhor.			



Estando tal omissão em desacato aos itens do edital que exigem a sua apresentação para a comprovação de boa situação financeira da licitante, conforme demonstra-se abaixo.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3.4.2 - Comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

3.4.2.1 - LG = Liquidez Geral

3.4.2.2 - LC = Liquidez Corrente

3.4.2.3 - SG = Solvência Geral

Onde:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longa Prazo}}$

Portanto, salientamos a necessidade de observância do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se faz lei entre as partes vinculadas e que deve ser respeitado, pois sendo posto no edital a exigência de um referido documento para a análise e habilitação das licitantes, caso uma delas venha a não apresentar o documento exigido, cabe à Administração, de forma objetiva, inabilitá-la, sob pena de incorrer em desrespeito aos princípios da Legalidade, Isonomia e Julgamento Objetivo, visto que é dever da Administração agir de forma justa de modo a não beneficiar ou prejudicar de forma imotivada ou injustificada algum licitante.

Logo, caso fosse a recorrente considerada habilitada mesmo não apresentando documento taxativamente exigido pelo edital, estaria esta Administração beneficiando-a de forma desarrazoada, sendo isto um ato terminantemente vedado e ilegal.

Portanto, considera-se justa e legalmente acertada a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que declarou a recorrente inabilitada por ausência de demonstração dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral, conforme exigiu-se no edital.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sendo assim, após análise das razões recursais, vejamos a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.506/0001-94, com sede social na Rua Abílio Martins, nº 751, bairro Amadeu Furtado, Fortaleza - CE, CEP 60.455-472, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 24 DE MAIO DE 2021.



TIAGO FONTELES SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

IMPUGNANTE: NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.999.332/0001-43, com sede social na Av. Edilson Brasil Soares, nº 2670 - B, bairro Sapiranga - Coité, Fortaleza - CE, CEP 60.833-020.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 07.001/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pauta-se em um único motivo devidamente descrito na Ata de Julgamento, estando ele transcrito abaixo:

"4. NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; não apresentou declaração de aparelhamento/instalações conforme exigência no instrumento convocatório; [...]"

Em suas razões recursais a recorrente afirma que não concorda com a sua inabilitação, uma vez que considera ter apresentado de forma correta a referida declaração exigida pelo item 3.3.8 do edital.

Então, sendo este um breve relato das razões recursais da licitante, passamos, agora, a discorrer sobre o mérito da causa.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3. DO MÉRITO

Após leitura das razões recursais, analisou-se a plausibilidade e veracidade dos argumentos apresentados pela recorrente, pondo-os em confronto com os documentos de habilitação apresentados por ela mesma durante a fase de habilitação.

Após esta verificação, constatou-se que, de fato, não há razões para a habilitação da recorrente, tendo em vista que a declaração solicitada no edital (item 3.8.8 citado abaixo) requer a indicação dos aparelhos/instalações da empresa e não apenas um documento declarando a disponibilidade deles para o serviço, de forma genérica, sem qualquer indicação específica de quais são esses equipamentos, como fez a recorrente.

3.3.8 - "Declaração Formal", sob as penas da Lei, constando a **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (negrito)

Notou-se também que na declaração apresentada não há qualquer descrição de equipamento a ser utilizado pela empresa. Com isso esta Administração torna-se incapaz de atestar se a recorrente realmente possui condições ou infraestrutura para executar o serviço licitado.

Logo, diante da incapacidade de atestar se a empresa é dotada ou não do aparelhamento necessário para a execução do objeto da licitação, não restou outra alternativa que não fosse inabilitar a proponente.

Ressalta-se ainda que, em nenhum momento, foi solicitado que a empresa demonstrasse possuir instalações no município licitante, pois isso fugiria completamente da finalidade a qual a exigência desta declaração busca alcançar, pois faz-se saber que o objetivo é único e exclusivo de avaliar se a empresa licitante tem comprovadamente condições de executar os serviços com os equipamentos e aparelhamentos declarados pela licitante.

Bem como frisa-se que tal exigência faz-se necessária para impedir ou evitar que empresas inoperantes ou incapazes saíam-se vencedoras do certame e frustrem a execução do serviço, o que pode acarretar em



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



prejuízo para os cofres públicos e retardamento total ou parcial das ações públicas de interesse social.

Ademais, é de suma importância ressaltar que a previsibilidade da apresentação de declaração de aparelhamento/intalações no edital está legalmente autorizada pelo art. 30, inciso II e §6º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, citado abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico **adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita** e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (negrito)

Portanto, resta demonstrado que o Presidente da Comissão de Licitação agiu acertadamente ao inabilitar esta recorrente, uma vez que permanece a falha apontada durante a fase de habilitação e que o referido Presidente nada a mais fez do que respeitar e cumprir a Lei e o edital, em observância aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Logo, após a análise das razões recursais, vejamos a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **NG2 SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.999.332/0001-43,



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



com sede social na Av. Edilson Brasil Soares, nº 2670 - , bairro Sapiroanga - Coité, Fortaleza - CE, CEP 60.833-020, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 24 DE MAIO DE 2021.


TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAU, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

IMPUGNANTE: ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.195/0001-36, com sede social na Rua José Nunes de Melo, nº 600, bairro Timbu, Eusébio - CE, CEP 61.760-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 07.001/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pauta-se em dois motivos devidamente descritos na Ata de Julgamento, estando eles transcritos abaixo:

"4. ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; não apresentou índice de Solvência Geral conforme exigido no instrumento convocatório, item 3.4.2.3, e apresentou declaração de profissionais com referência a Engenheiro Civil, vinculado a outra empresa, onde compartilham acervos entre as empresas (BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI); [...]" (**em anexo**).

Em suas razões recursais a recorrente afirma que não concorda com a sua inabilitação, uma vez que considera ter apresentado devidamente o índice de Solvência Geral exigido pelo item 3.4.2.3 do edital.

Bem como acredita não haver qualquer óbice quanto a apresentação de um engenheiro que possua vinculação também a outra licitante, uma vez que este não foi o único profissional a ser apresentado pela recorrente.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Então, sendo este um breve relato das razões recursais da licitante, passamos, agora, a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1 DA INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

Ousadamente, recorrente em suas razões recursais alega o seguinte:

"Pois bem, no que se refere a suposta violação referente ao item "3.4.2.3", deve ser destacado, inicialmente, que não foi apresentado pela referida Comissão o valor do cálculo por ela realizado para afirmar que a empresa recorrente não apresentou o índice estabelecido pelo edital.

Referido cálculo, como se sabe, é para ser averiguado, feito pela própria comissão com base nos dados informados no balanço apresentados pela empresa, e, no caso da recorrente, levando-se em consideração os valores apresentados em seu balanço inexistente qualquer violação ao item mencionado do edital do certame"

Contudo, em resposta, esta Administração tem a dizer que a obrigatoriedade de apresentação dos cálculos contábeis para a constatação da Solvência Geral é de responsabilidade única e exclusiva da empresa participante do certame, vide item 3.4.2 e seguintes subitens, tendo em vista que o interesse de ser declarada habilitada e vencedora é exclusivamente dela e não desta Comissão de Licitação.

Logo, pelos Princípios Administrativos da Isonomia, Imparcialidade, Julgamento Objetivo e muitos outros, constatamos que as alegações da recorrente, ao imputar a esta Comissão o dever de elaborar e apresentar a solvência geral da licitante, configura-se completamente absurda e desarrazoada, pois, com isso, é notória a tentativa da licitante em escusar-se da responsabilidade que legalmente possui.

Outrossim, isso demonstra uma carência de razões substanciais para fundamentar o pedido de reconsideração da decisão desfavorável, visto que, para tentar modificar tal julgamento, a recorrente apresentou argumentos frágeis e incoerentes como trecho citado acima, que demonstra



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



a evidente intenção de afastar da sua responsabilidade o dever de cumprimento das regras editalícias que somente a ela lhe compete.

Portanto, ao receber o presente recurso e concluir a leitura do mesmo, foi reanalisado os documentos de habilitação da recorrente, momento em que se constatou, novamente, a ausência de apresentação do Índice de Solvência Geral, permanecendo, portanto, a pecha apontada na Ata de Julgamento, como uma das causas que motivaram a sua inabilitação.

Por fim, salientamos a necessidade de observância do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se faz lei entre as partes vinculadas e que deve ser respeitado, pois, sendo posto no edital a exigência de um referido documento para a análise e habilitação das licitantes, caso uma delas venha a não apresentar o documento exigido, cabe à Administração, de forma objetiva, inabilitá-la, sob pena de incorrer em desrespeito aos princípios da Legalidade, Isonomia e Julgamento Objetivo, visto que é dever da Administração agir de forma justa de modo a não beneficiar ou prejudicar de forma imotivada algum licitante.

Logo, caso fosse a recorrente considerada habilitada mesmo não apresentando documento taxativamente exigido pelo edital, estaria esta Administração beneficiando-a de forma desarrazoada, sendo isto um ato terminantemente vedado e ilegal.

Portanto, considera-se justa e legalmente acertada a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que declarou a recorrente inabilitada por ausência de demonstração do índice de Solvência Geral, conforme exigiu-se no edital.

3.2 DA INABILITAÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL VINCULADO A OUTRA LICITANTE

Quanto a esta pecha, a recorrente resiste em dizer que isto não deve ser motivo para a sua inabilitação, uma vez que, de acordo com o item 3.3.1 do edital, basta a apresentação de apenas um único engenheiro civil em seu quadro permanente, não sendo, justa, pois, que ela, apresentando



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



mais de um profissional desta área, seja inabilitada, quando ela, de acordo com seu entendimento, apresentou mais profissionais do que estava sendo exigida.

Todavia, esta Administração faz questão de ressaltar que o Instrumento Convocatório deve ser analisado em sua integralidade e não de forma pontual, significando dizer que, não basta a observância do item 3.3.1, pois, no edital, existem outras exigências que devem ser observadas e respeitadas de forma conjunta por todas as licitantes participantes.

Deste modo, a inabilitação da recorrente foi declarada e será mantida, dentre outro motivo, pelo fato de que descumpriu a norma prevista no item 3.3.2, que salienta o seguinte:

*"3.3.2 - Vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, **sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.**" (negrito)*

Portanto, com a leitura do referido item nota-se a taxatividade mandamental que se apresenta, não restando outra alternativa ao Presidente da Comissão de Licitação deste município que não seja inabilitar esta participante, uma vez que foi comprovadamente diagnosticada a apresentação de um mesmo engenheiro civil por esta recorrente e outra licitante que também estava concorrendo ao mesmo certame.

Agindo, então de forma justa e correta o Presidente da Comissão, uma vez que, caso assim não fizesse, este estaria beneficiando injustificadamente uma empresa que não se preocupou em atender à todas as exigências do edital, podendo incorrer, inclusive, em imputação de crime por cometimento de ato ilegal e terminantemente vedado, sendo inclusive sujeito à responsabilização civil e penal

Logo, sendo diagnosticada a permanência das pechas que deram causa à inabilitação da recorrente, mantém-se a decisão proferida em seu



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



desfavor, pelos argumentos fáticos e jurídicos fartamente demonstrado nesta resposta recursal.

Por fim, após a análise das razões recursais, vejamos a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.195/0001-36, com sede social Rua José Nunes de Melo, nº 600, bairro Timbu, Eusébio - CE, CEP 60.833-020, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 24 DE MAIO DE 2021.


TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ANEXO



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 227098/2021

Emissão: 04/01/2021

Validade: 31/12/2021

Chave: 0cZ57

Página 1/1
Comissão Permanente de Licitação
1137
Folha
Assinatura
Município de Fortaleza

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: CLÉRTON CUNHA GOMES

Registro: 0601159810

CPF: 186.259.323-04

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 16/11/1982

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RES ...218, ART 07, 29.06.73

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

Data de Formação: 28/08/1981

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: MESQUITA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Registro: 0000399370

CNPJ: 10.331.597/0001-00

Data Início: 21/10/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Registro: 0000435350

CNPJ: 15.694.165/0001-88

Data Início: 18/05/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Registro: 0000418048

CNPJ: 14.634.195/0001-36

Data Início: 13/12/2011

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



28-58



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 227098/2021

Emissão: 04/01/2021

Validade: 31/12/2021

Chave: 0b8Aa

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: CLÉRTON CUNHA GOMES

Registro: 0601159810

CPF: 186.259.323-04

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 16/11/1982

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RES ...218, ART 07, 29.06.73

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

Data de Formação: 28/08/1981

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: MESQUITA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Registro: 0000399370

CNPJ: 10.331.597/0001-00

Data Início: 21/10/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Registro: 0000435350

CNPJ: 15.694.165/0001-88

Data Início: 18/05/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Registro: 0000418048

CNPJ: 14.634.195/0001-36

Data Início: 13/12/2011

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAU, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

IMPUGNANTE: GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.430.619/0001-88, com sede social na Rua Alvares Cabral, nº 719, bairro Serrinha, Fortaleza - CE, CEP 60.741-200.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 07.001/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pauta-se em um único motivo devidamente descrito na Ata de Julgamento, estando ele transcrito abaixo:

"4. GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI - ME; não apresentou declarações de aparelhamento/equipe técnica conforme exigência do instrumento convocatório; [...]"

Em suas razões recursais a recorrente afirma que não concorda com a sua inabilitação, uma vez que considera ter apresentado de forma correta a referida declaração exigida pelo item 3.3.8 do edital.

Então, sendo este um breve relato das razões recursais da licitante, passamos, agora, a discorrer sobre o mérito da causa.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3. DO MÉRITO

Após leitura das razões recursais, analisou-se a plausibilidade e veracidade dos argumentos apresentados pela recorrente, pondo-os em confronto com os documentos de habilitação apresentados por ela mesma durante a fase de habilitação.

Após esta verificação, constatou-se que, de fato, não há razões para a habilitação da recorrente, tendo em vista que a declaração solicitada no edital (item 3.8.8 citado abaixo) requer a indicação dos aparelhos/instalações da empresa e não apenas um documento declarando a disponibilidade deles para o serviço, de forma genérica, sem qualquer indicação específica de quais são esses equipamentos, como fez a recorrente.

3.3.8 - "Declaração Formal", sob as penas da Lei, constando a **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (negrito)

Notou-se também que na declaração apresentada não há qualquer descrição de equipamento a ser utilizado pela empresa. Com isso esta Administração torna-se incapaz de atestar se a recorrente realmente possui condições ou infraestrutura para executar o serviço licitado.

Logo, diante da incapacidade de atestar se a empresa é dotada ou não do aparelhamento necessário para a execução do objeto da licitação, não restou outra alternativa que não fosse inabilitar a proponente.

Ressalta-se ainda que, em nenhum momento, foi solicitado que a empresa demonstrasse possuir instalações no município licitante, pois isso fugiria completamente da finalidade a qual a exigência desta declaração busca alcançar, pois faz-se saber que o objetivo é único e exclusivo de avaliar se a empresa licitante tem comprovadamente condições de executar os serviços com os equipamentos e aparelhamentos declarados por elas.

Bem como frisa-se que tal exigência faz-se necessária para impedir ou evitar que empresas inoperantes ou incapazes saíam-se vencedoras do certame e frustrem a execução do serviço, o que pode acarretar em



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



prejuízo para os cofre públicos e retardamento total ou parcial das ações públicas de interesse social.

Ademais, é de suma importância ressaltar que a previsibilidade da apresentação de declaração de aparelhamento/intalações no edital está legalmente autorizada pelo art. 30, inciso II e §6º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, citado abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico **adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita** e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (negrito)

Portanto, resta demonstrado que o Presidente da Comissão de Licitação agiu acertadamente ao inabilitar esta recorrente, uma vez que permanece a falha apontada durante a fase de habilitação e que o referido Presidente nada a mais fez do que respeitar e cumprir a Lei e o edital, em observância aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Logo, após a análise das razões recursais, vejamos a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS**



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.430.619/0001-88, com sede social na Rua Alvares Cabral, nº 719, bairro Serrinha, Fortaleza - CE, CEP 60.833-020, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 24 DE MAIO DE 2021.

TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú